

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ASSIS/SP**

**Processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OLAM AGROINDÚSTRIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO .....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	3
III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real.....	3
III.III - Classe III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP.....	4
IV - CONCLUSÃO .....	14

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de março de 2022.**

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 4.654/4.665.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

## III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### III.I - CLASSE I – Créditos Trabalhistas

Conforme indicado por esta Auxiliar nos presentes autos, todos os Credores Trabalhistas já receberam seus respectivos créditos, sendo referida classe **integralmente quitada em setembro de 2020.**

### III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Conforme dito em outros relatórios, registra-se que **não existem** Credores detentores de créditos com garantia real, de modo que não há pagamentos para fiscalização.

### **III.III - Classe III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP**

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe tiveram início em setembro de 2019, com término previsto em março de 2029. Os créditos inscritos serão quitados em parcelas com **periodicidade semestral**.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 6ª (sexta) parcela:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	6ª Parcela	Data	
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	106,35	10/03/2022	<b>638,10</b>
BANCO DO BRASIL S/A	90.535,73	15/03/2022	<b>545.452,49</b>
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	15.878,88	14/03/2022	<b>95.273,28</b>
BEGO TRANSPORTES EIRELI	145,99	10/03/2022	<b>875,94</b>
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	7.486,68	10/03/2022	<b>44.920,08</b>
COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA. (CESSÃO DO CRÉDITO - AUGUSTO CESAR ODORIZZI)	9.571,17	11/03/2022	<b>57.427,02</b>
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	14.178,55	10/03/2022	<b>85.071,30</b>
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	3.490,04	10/03/2022	<b>20.940,24</b>
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	21.373,68	11/03/2022	<b>128.242,08</b>
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	452,61	10/03/2022	<b>2.715,66</b>
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	809,87	10/03/2022	<b>4.859,22</b>
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	591,53	10/03/2022	<b>3.549,18</b>

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	6ª Parcela	Data	
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	3.190,39	10/03/2022	<b>19.142,34</b>
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	2.450,22	10/03/2022	<b>14.701,32</b>
OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	<b>43.742,70</b>
PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL)	7.975,98	10/03/2022	<b>47.855,88</b>
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	1.330,46	10/03/2022	<b>15.725,28</b>
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	2.257,64	10/03/2022	<b>13.545,84</b>
SERASA S/A.	301,05	10/03/2022	<b>1.806,30</b>
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	179,02	10/03/2022	<b>1.074,12</b>
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	3.296,91	10/03/2022	<b>19.781,46</b>
TOTVS S/A.	106,35	10/03/2022	<b>638,10</b>
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	25.580,00	14/03/2022	<b>153.480,00</b>
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	106,35	29/03/2022	<b>638,10</b>
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	177,64	10/03/2022	<b>1.065,84</b>
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	3.693,65	10/03/2022	<b>22.161,90</b>
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	106,35	10/03/2022	<b>638,10</b>
RICARDO GENARO TESANI ME.	1.151,58	10/03/2022	<b>6.909,48</b>
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	2.622,90	10/03/2022	<b>15.737,40</b>
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	428,13	10/03/2022	<b>2.568,78</b>
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	106,35	10/03/2022	<b>638,10</b>
<b>Total</b>	<b>219.682,05</b>		<b>1.371.815,63</b>

Destaca-se que, de acordo com os prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento da 6ª parcela se daria em 15/03/2022. Contudo, observa-se no quadro acima que, embora os pagamentos tenham ocorrido dentro do prazo previsto, não foram efetuados

na mesma data, ou seja, a **maioria** dos Credores recebeu seus respectivos pagamentos com antecedência de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

Conforme relatado na circular anterior, com relação ao crédito da HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA., a Sociedade Empresária notificou esta Administradora Judicial que os pagamentos foram liquidados integralmente pelo devedor solidário, Sr. João Ricardo Odorizzi, quando considerado o acordo realizado nos autos da Ação de Execução nº 1021182-26.2017.8.26.0100, que tramita perante a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, entre ele e a HOPE, e que, por isso, não existiria mais valores a receber da Olam.

Os comprovantes que demonstram o total cumprimento do referido acordo foram encaminhados a esta Administradora Judicial, via *e-mail*, pela Dra. Bruna M. Hadikian, integrante do escritório de Advocacia Lowenthal Advogados, que defende os interesses da Credora HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Os documentos ainda foram carreados aos autos, à fls. 5.541/5.546.

Considerando que o acordo, na ação acima citada, foi realizado apenas entre a Credora e o coobrigado, ele não modifica os valores devidos pela Olam na Recuperação Judicial. Assim, em tese, considerando que o crédito da HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA., na data de pagamento do valor pelo coobrigado (06/08/2018), era de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), nos termos do Plano de Recuperação Judicial, tem-se que, descontada a quantia paga pelo Sr. João (R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais), haveria, em favor da HOPE, uma diferença a receber da Olam equivalente a R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) – sobre a qual ainda seriam aplicados os encargos previstos no Plano.

Porém, a Credora, em razão do acordo com o coobrigado e do valor quitado por ele, entende que, também da Olam, não possui mais nada a receber, o que indica, portanto, que há renúncia pelo recebimento de qualquer diferença.

Desta forma, com relação à HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA., em razão das declarações da Credora, esta Auxiliar considerará o crédito como quitado, restando, de toda forma, a censura pelo aviso bastante tardio, o que prejudicou que a análise fosse contemporânea ao pagamento pelo devedor solidário.

A saber, destaca-se que a cessão de crédito da Credora PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., para a cessionária HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL, ainda não foi reconhecida judicialmente, muito embora a Recuperanda tenha efetuado pagamentos em nome da Cessionária. Na r. decisão proferida às fls. 5.621/5.622, esse D. Juízo determinou que a HBS apresentasse, nos autos ou administrativamente a esta Auxiliar, os documentos que comprovassem o racional lógico e financeiro existente na cessão realizada entre as partes. Até o momento do fechamento desta circular, a questão permanece em discussão no presente feito, uma vez que a referida determinação judicial ainda não fora cumprida integralmente.

No que tange à Credora COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA., conforme consta às fls. 5.324/5.325 dos autos, foi deferida a cessão de crédito à cessionária Sra. AMANDA MARIA DE CARVALHO TOLEDO, a qual, por sua vez, cedeu o seu crédito para o Sr. AUGUSTO CÉSAR ODORIZZI de acordo com o instrumento particular de cessão de crédito devidamente assinado e com firma reconhecida, datado de 27/10/2021.

Nesse espeque, a Recuperanda efetuou os pagamentos das 5 (cinco) parcela vencidas diretamente ao Sr. AUGUSTO

CÉSAR ODORIZZI, porém, somente em 11/11/2021, enquanto a 6º (sexta) parcela foi quitada de acordo com o prazo previsto no Plano.

Cumprе destacar, entretanto, que **não houve homologação da referida cessão de crédito nos autos da Recuperação Judicial.** Assim, para que os pagamentos sejam eventualmente validados e verificados, **deve a cessão, como em outros casos, ser chancelada pelo D. Juízo Recuperacional.**

Sobre a Credora LAVORO FACTORING S.A., cumprе mencionar que ela forneceu, em 09/11/2021, os dados bancários para pagamento de seu respectivo crédito. Após a cobrança realizada por esta Auxiliar do Juízo, em 10/12/2021, para apresentação dos comprovantes de pagamento, a Recuperanda apontou que estava levantando compensações com a Credora e, em 16/12/2021, mudando o discurso inicial, apresentou um recibo no importe de R\$ 14.047,30 (quatorze mil, quarenta e sete reais e trinta centavos), que seria relativo à quitação das 5 (cinco) parcelas vencidas até aquele momento.

Esta Auxiliar examinou o documento apresentado, quando constatou que ele, primeiramente, não continha reconhecimento de firma, que daria a segurança necessária para a verificação de quem o firmou. Ainda, mesmo após questionada, a Recuperanda não esclareceu a razão pela qual apresentou recibos para comprovar a quitação, e não os comprovantes de transferência bancária, documento primário e comum aos demais Credores. Por essas razões, esta Administradora do Juízo solicitou à Recuperanda, primeiramente, a regularização da documentação e o esclarecimento se, além do pagamento, houve eventuais compensações de créditos e débitos.

Em 07/01/2022, a Recuperanda forneceu novos documentos e, após a análise, fora constatado que estes estavam direcionados

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



à GRAFO SECURITIZADORA S/A, pessoa estranha à relação. Questionada se havia ocorrido cessão de crédito, a Recuperanda informou, **sem comprovar suas alegações**, que a sociedade empresária GRAFO SECURITIZADORA S/A apenas recebeu os valores mas, na sequência, repassou à Credora de fato, a LAVORO FACTORING S.A. A Recuperanda destacou, ainda, que a GRAFO pertence ao mesmo grupo empresarial da LAVORO, e que a Recuperanda recebeu quitação aos débitos existentes, razão pela qual o assunto estaria “encerrado”.

Esta Administradora Judicial, em razão do exposto pela Recuperanda, esclareceu que, ainda que a LAVORO e a GRAFO, eventualmente, façam parte do mesmo grupo econômico, faz-se necessária a formalização do recebimento do crédito por terceiro – em outras palavras, deve existir a cessão de crédito –, visto que, na prática, apesar da interligação, são pessoas jurídicas distintas. Destacou-se também a controvérsia entre as informações iniciais – de que haveria compensação de valores – e, posteriormente, de pagamento, o que mereceria esclarecimento adequado.

Nesse espeque, ante a divergência de entendimentos, uma vez que a Recuperanda insiste que o assunto não merece prosperar e entende que não há necessidade de formalização de cessão de crédito, de envio dos comprovantes de pagamentos e explicações sobre a relação comercial; diferentemente desta Auxiliar, que entende que são necessários esclarecimentos adicionais, envio dos comprovantes e, ainda a formalização de cessão de crédito para que o terceiro interessado possa receber o crédito no lugar da Credora originária; se faz necessário trazer tal questão aos autos principais da Recuperação Judicial, para conhecimento e decisão por parte do D. Juízo, de qual posicionamento será acatado.

Ademais, relata-se que os pagamentos à Credora GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP, estão sendo comprovados através de

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

recibos assinados por uma Consultoria Especializada, denominada "GAVEA SECURITIZADORA S/A", razão pela qual foram solicitados esclarecimentos, de forma reiterada, à Recuperanda, sobre o fato. Entretanto, até o presente momento, não se obteve retorno, devendo, sobre mais esse ponto, a Recuperanda prestar seus esclarecimentos e trazer, para que não reste dúvidas acerca das quitações, os comprovantes bancários das transferências realizadas.

Ainda, com relação à Credora PST ELETRÔNICA LTDA., informa esta Auxiliar que, após averiguar os pagamentos realizados pela Recuperanda, constatou que houve a quitação do crédito.

No mais, esta Administradora Judicial, tendo identificado a ausência do envio do comprovante de pagamento referente à Credora OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, solicitou o envio imediato.

A Recuperanda, em resposta, solicitou que esta Auxiliar do Juízo compulsasse, por conta própria, os autos do processo nº 1004653-86.2020.8.26.0047 e encontrasse, em meio ao processo, o que precisasse – **o que destaca-se, não é função da Administradora Judicial, vez que essas informações devem ser prestadas pela própria Recuperanda, com colaboração na identificação dos documentos; é evidente, neste caso, a falta desse espírito que o processo recuperacional exige.** Fato é que, mesmo assim, cumprindo com o seu já corriqueiro papel colaborativo, esta Administradora Judicial acessou os autos para tentar localizar os comprovantes, consulta essa que não foi possível, em razão dos autos correrem com a tarja de sigilo de justiça.

Após solicitar novamente o envio dos comprovantes, adianta-se que a Recuperanda, em 08/04/2021, data já posterior ao fechamento presente relatório, informou que fora firmado acordo entre a

Credora Ouro Safra e os fiadores da operação, ficando autorizada, pela avença, a suspensão dos pagamentos das parcelas do Plano de Recuperação Judicial. Na ocasião, foi encaminhada a esta Auxiliar a minuta de acordo, a sentença homologatória e comprovantes de pagamento, conjunto esse que será analisado e será comentado na próxima circular.

No que tange ao Credor URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA., não obstante o seu crédito ainda seja alvo de discussão nos autos, ante as incongruências nas informações prestadas tanto pelo Credor, como pela Recuperanda, especialmente acerca da data de pagamento – o que influenciará na futura verificação se os pagamentos foram ou não tempestivos –, fato é que, até o momento, houve o pagamento das 6 (seis) parcelas vencidas.

Outrossim, cumpre informar que os pagamentos ao Credor PRUDENT FIDC NÃO PADRONIZADOS não estão sendo efetivados, em razão da ainda pendente discussão no entorno do crédito, travada nos autos da Recuperação Judicial. Tem-se que, até o momento, não fora cumprida a determinação judicial de apresentação, nos autos, dos esclarecimentos e documentos necessários para que se apure, com exatidão, quais foram os montantes direcionados ao Credor Prudent.

Concernente à Credora LUPA TRANSPORTES LTDA. ME, tem-se que ela forneceu seus respectivos dados bancários para pagamento somente em 14/12/2021, razão pelo qual os pagamentos foram efetuados em 13/01/2022, dentro do prazo de 30 dias disposto na cláusula 14.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, tem-se que as parcelas vencidas à Credora ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP foram quitadas em 29/03/2022, em razão de o fornecimento dos dados bancários ter ocorrido

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

somente em 28/03/2022. Ao analisar os comprovantes de pagamentos, detectou-se que houve liquidação integral do crédito na 6ª (sexta) parcela.

No mais, em relação aos credores constantes nas tabelas acima, os quais receberam o pagamento de seus créditos, esta Administradora Judicial, constatou que os pagamentos divergem daqueles de fato devidos e mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos em **valores superiores**. A diferença apurada, em valor histórico, perfaz a quantia de R\$ 182.766,47 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos):

Credores	Diferenças Apuradas	
	6ª Parcela	Total
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	6,35	<b>38,10</b>
BANCO DO BRASIL S/A	(2.758,11)	<b>(8.179,03)</b>
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	3.527,96	<b>21.979,47</b>
BEGO TRANSPORTES EIRELI	32,43	<b>202,07</b>
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	1.663,39	<b>10.363,04</b>
COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA. (CESSÃO DO CRÉDITO - AUGUSTO CESAR ODORIZZI)	2.126,51	<b>13.248,35</b>
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	3.150,18	<b>19.625,91</b>
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	775,41	<b>4.830,88</b>
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	4.748,79	<b>29.585,36</b>
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	100,56	<b>626,52</b>
HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA.	-	<b>1.730,69</b>
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	179,94	<b>1.121,03</b>
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	131,42	<b>818,78</b>
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	708,84	<b>4.416,12</b>
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	544,39	<b>3.391,58</b>
OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	0,00	<b>10.165,95</b>

Credores	Diferenças Apuradas	
	6ª Parcela	Total
PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL)	1.772,10	<b>11.040,32</b>
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	(1.209,97)	<b>649,65</b>
PST ELETRÔNICA LTDA.	-	<b>114,60</b>
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	823,83	<b>5.037,19</b>
SERASA S/A.	66,89	<b>416,72</b>
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	39,78	<b>247,81</b>
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	732,50	<b>4.563,56</b>
TOTVS S/A.	6,35	<b>38,10</b>
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	5.683,35	<b>35.407,74</b>
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	6,35	<b>38,10</b>
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	38,75	<b>241,61</b>
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	820,66	<b>5.112,75</b>
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	6,35	<b>38,10</b>
RICARDO GENARO TESANI ME.	255,86	<b>1.594,04</b>
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	582,75	<b>3.630,61</b>
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	95,12	<b>592,63</b>
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	6,35	<b>38,10</b>
<b>Total</b>	<b>24.665,08</b>	<b>182.766,47</b>

Apenas para não gerar eventuais dúvidas, esta Auxiliar do Juízo esclarece que os valores constantes na planilha acima, **quando indicados entre parênteses, referem-se a quantias adimplidas em valor menor que o efetivamente devido e, quando indicados sem o mencionado sinal, trata-se de valores pagos em monta superior ao apurado em conformidade com o Plano.**

Em suma, a diferença apurada foi gerada em função da não observância, pela Recuperanda, dos seguintes pontos estabelecidos no

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

plano: **I)** método inadequado para a obtenção das parcelas, frente à previsão estabelecida no PRJ; **II)** inobservância do quadro de amortização contido no PRJ; e **III)** aplicação diversa do índice de correção monetária e forma de cálculo de juros, ante a previsão contida no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 10.2).

Por fim, insta informar que existem 94 (noventa e quatro) credores que não foram adimplidos, em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

#### IV - CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com seu Plano Recuperação Judicial**, em razão de algumas ressalvas.

Ainda, com exceção de alguns Credores – que possuem pendências de pagamento e discussão nos autos –, foram apuradas, novamente, diferenças de pagamento, inferiores e superiores, a depender do caso, conforme exposto no item III.III deste relatório, **devendo a Recuperanda novamente ser intimada para que corrija as problemáticas citadas.**

Convém relatar que esta Auxiliar do Juízo comunicou a Recuperanda sobre as diferenças apuradas e as ausências de pagamentos, conforme exposto ao longo deste relatório, instando-a sobre a necessidade de regularizar a referida discrepância e observar os estritos termos da proposta aprovada, para fins de cálculo e pagamento das parcelas futuras.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Assis (SP), 18 de maio de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622